KSN 1415-1588



- 3. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação corrreicional.
- 4. O agravo regimental foi interposto ao despacho de fl. 7 pelo qual a Exmª Srª Juíza Presidente do TRT da 24ª Região indeferiu o pedido do INSS para que a efetivação do depósito determinada no Ofício Requisitório nº 689/96, expedido nos autos do Precatório nº 66/94, fosse realizada em valor inferior ao apurado pelo Juízo da
- 5. No caso, o INSS, sob a alegação de que havia encontrado erro material nos cálculos, efetuou novas contas e, ignorando o valor homologado especificado no ofício requisitório, procedeu ao depósito em importância inferior à solicitada.

Estes são os termos do ato impugnado: "o pedido da executada é ileval e abusivo, não se revestindo de qualquer fundamento plausível de análise, porquanto competia à requerente impugnar quaisquer matérias nos momentos próprios, e não muito após o trânsito em julgado da sentença e das decisões homologatórias dos cálculos ora objurgados, em total afronta ao princípio da coisa julgada" (fl. 07).

- 6. A Autoridade referida, quando determinou a complementação do pagamento no valor constante do ofício requisitório não cometeu qualquer erro procedimental. Isso porque, realmente, a providência tomada pelo INSS era intempestiva, uma vez que a entidade não procedeu a impugnação dos cálculos no momento oportuno, não podendo, portanto, se isentar de cumprir a ordem judicial, efetuando depósito em valor inferior ao constante da sentença homologatória.
- 7. Diante do exposto, julgo improcedente a reclamação correicional. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24º Região, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor deste des-

8. Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Vice--Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Corregedoria-Geral da Justica do Trabalho

### PROCESSO Nº TST-RC-771.899/2001.5

REQUERENTE **ADVOGADO** REQUERIDO

: EDMUNDO ALVES DE SOUSA NETO DR. LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 1º REGIÃO

# DESPACHO

1. Intime-se o Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar nos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança e do despacho impugnado pela presente reclamação correicional, sob pena de suspensão da medida fiminar.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2001

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Vice-Presidente do tribunal Superior do trabalho no exercício da corregedoria-geral da Justiça do trabalho

## PROC. Nº TST-PP-769.378/2001.9

REQUERENTE ASSUNTO

: JOSÉ VELOSO DE MELO NETO PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRI-BUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6º REGIÃO

DESPACHO

1. Pelo presente pedido de providência, o Requerente acusa possíveis irregularidades ocorridas em autos da execução processada perante a 4º Vara do Trabalho de Recife.

A competência do Corregedor-Geral da Justica do Trabalho está definida no art. 7º, incisos l e II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justica do Trabalho e limita-se à fiscalização dos atos praticados pelos membros integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

- A formulação da pretensão de ver o processo de execução desarquivado dirigida diretamente ao Corregedor-Geral induz à conclusão de que o pedido é juridicamente impossível porque apresentado perante autoridade incompetente,
- 2. Diante do exposto; declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito e determino que seja encaminhada cópia da inicial ao Exmª Senhor Corregedor Regional da 6ª Região.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do 814. 1343 Traballio 14 196/H GOOCH

# Diretoria Geral de Coordenação **Judiciária**

## Secretaria do Tribunal Pleno

### **Despachos**

PROC. N° TST-SE-771.898/2001.1 TST S U S P E N S  $\tilde{\Lambda}$  O D E E X E C U Ç  $\tilde{\Lambda}$  O

ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR REQUERIDO** 

DR. REGINALDO VAZ DE ALMEIDA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-LHO DA 14º REGIÃO

DESPACHO

O Estado de Rondônia, representado por seu Procurador-Geral, requer, com fundamento nos artigos 4º, da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 1º, da Lei nº 9.494, de 10/9/97, combinados com os artigos 375 e 376, do RITST, a suspensão da execução da decisão de ratificação de antecipação de tutela e dos mandados de reintegração no emprego de 2.802 (dois mil oitocentos e dois) ex-servidores estaduais não estáveis, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14º Região, em decorrência da denegação de Mandado de Segurança impetrado contra as sentenças proferidas em três reclamatórias, todas com pedido de antecipação de tutela, ajuizadas na 2ª Vara do Trabalho pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDISAÚDE.

O pedido de suspensão de execução, ora formulado, apóia-se

nos argumentos assim alinhados: a) a ordem concedida pelo MM. Juízo e ratificada pelo TRT da 14º Região contraria jurisprudência dessa c. Corte, de que é exemplo: "Subverte a boa ordem processual decisão antecipatória de tutela ordenando reintegração, quando ausente prova robusta da existência de estabilidade ou garantia no emprego. AGRC 384.402/97, Relator Min. Almir Pazzianotto Pinto – DJU de 18/8/2000)"(fl. 16); b) a inexequibilidade do cumprimento da ordem judicial, uma vez que o Estado de Rondônia defronta-se com duas decisões conflitantes [a que reconhece a licitude de seus atos – justiça comum (no aguardo de julgamento pelo STI) e a que determina a reintegração] (fls. 28/29); e c) a reintegração dos ex-servidores cria imensa despesa com pessoal para o Requerente, cujos custos não foram previstos no Orçamento, obrigando o remanejamento de verbas de outras rubricas, com imenso prejuízo para os investimentos programados para a área social (fl. 32).

Assiste razão ao Requerente. A ordem emanada da decisão ratificatória do Tribunal Regional do Trabalho da 14º Região, no sentido de determinar a antecipação da tutela de reintegração dos 2.802 ex-servidores, afronta à ordem, à segurança e à economia públicas, valores que incumbe ao Estado de Rondônia velar.

Com fulcro no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, defiro o pedido, suspendendo a execução do mandado que, ratificando a concessão da tutela antecipatória, determinou ao Estado de Rondônia a reintegração de 2.802 ex-servidores não estáveis.

Dé-se ciência do inteiro teor deste despacho, por fae simile ao Ex. mº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14º Região e ao Ex. mº Sr. Juiz da 2º da Vara do Trabalho de Porto Velho – ŘO.

Publique-se

Brasília, 16 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

# Despachos

## PROC. Nº TST-ES-764.629/2001.4TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DR.\* CRISTINA APARECIDA POLACHINI

ADVOGADA REQUERIDO

: SINDICATO DO EMPREGADOS EM ENTI-DADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO

PAULO

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, La-boratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário in-terposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2º Re-gião, nos antos do Dissídio Coletivo nº 385/99 6.

₹1. São Irtiplignadas as seguintes cláusulas:

# **Tribunal Superior do Trabalho**

# Presidência

ATO Nº 271, DE 16 DE JULHO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-BALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar a servidora MARIA INÊS CAMPOS COLTURATO, código 31938, Assistente em Ciência e Tecnologia, requisitada
do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para exercer o encargo de substituta do Diretor do Serviço de Administração de Pessoal, código TST-FC-8, em seus impedimentos legais e even-

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

# Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

## **Despachos**

PROC. № TST-RXOFROAG-576.897/99.9 - 24" REGIÃO

REMETENTE TRT DA 24º REGIÃO

RECORRENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS DR' ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA CELSO CORRÊA DE ALBUQUERQUE

**PROCURADORA** 

E OUTROS

DESPACHODERECONSIDERAÇÃO

 Reconsidero o despacho de fl. 42, tendo em vista o equí-voco verificado na informação inserida em seu item 3 que deu ensejo à conclusão incorreta, exposta no item 4, e determino a republicação do ato judicial, conforme se passa a expor.

2. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessao

de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicual imputada à Fazenda Pública. decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os processos referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Cor-

ISSN 1415-1588

CLÁUSULA 3\* - PISO SALARIAL

Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 01:

'Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual

concedido a título de reajuste salarial'". (fl. 23)

O presente caso trata de atividade ligada à área de saúde, recomendando-se a máxima cautela na fixação de reajustamentos salariais, pelo impacto que poderão causar nos planos de assistência à saúde contratados pelos conveniados.

Concedo, assim, efeito suspensivo, até o julgamento do re-

CLÁUSULA 4ª - DIÁRIA PARA VIAGENS

'Quando o empregado da entidade empregadora prestar serviços fora da base territorial, será paga ao trabalhador diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, indepen-dentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimenťação". (fl. 23) (sic)

Matéria alheia ao poder normativo desta Justiça Especiadevendo ser regulada na via da negociação.

Defiro o pedido. CLÁUSULA 6º - HORAS EXTRAS

"Manter cláusula preexistente, fundada no Precedente TRT/SP nº 20:

'Concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extras prestadas''. (fl. 23)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cipaliente por cento)

de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de

A cláusula, como posta, tomaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido. CLÁUSULA 7º - ADICIONAL NOTURNO

'Manter cláusula preexistente, fundada no Precedente TRT/SP nº 06: 'Pagamento de 50% (cinqüenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas'" (fls. 23/24) (sic)

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será em no mínimo 20% superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido. CLÁUSULA 9º - AUXÍLIO-CRECHE

"Manter cláusula preexistente, fundada no Precedente TRT/SP Nº 09: 'Os empregadores que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até seis anos de idade'". (fl. 24)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com cre-

CLÁUSULA 10 - GESTANTE

"Manter cláusula preexistente, fundada no Precedente TRT/SP nº 11: 'Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória'". (fl. 24)

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a con-firmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação co-

Defiro o pedido. CLÁUSULA 11 - VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

"Manter cláusula preexistente, fundada no Precedente TRT/SP nº 12: 'Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam há menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade". (fl. 24)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando o item da cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à apo-sentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 13 – ESTABILIDADE DO AFASTADO POR

SAÚDE

"Manter cláusula preexistente, fundada no Precedente TRT/SP nº 26: 'O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta". (fl. 24)

A situação do trabalhador afastado do serviço, em razão de enfermidade, acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazio legal ensejando a atuação do poder normativo. A majoração do benefício deve ser obtida pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 14 – ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Manter cláusula preexistente, fundada no Precedente
TRT/SP nº 16: 'Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante". (fl. 24) (sic)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"

CLÁUSULA 16 – ESTABILIDADE

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 36: 'Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo". (fl. 24)

A cláusula fundamenta-se no PN-82/TST

Indefiro o pedido CLÁUSULA 18 - HORÁRIO ESTUDANTE

"Manter cláusula preexistente: 'Abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares e vestibulares, condicionado à prévia comunicação ao empregador e comprovação posterior". (fl. 24)

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN-70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

CLÁUSULA 19 - VALE-REFEIÇÃO

"Manter cláusula preexistente, com base no Precedente TRT/SP n° 34: 'Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)". (fls. 24/25)

Matéria típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido. CLÁUSULA 20 – ABONO DE FALTA PARA LEVAR FI-LHO AO MÉDICO

Manter cláusula preexistente: 'Ao empregado fica garantido abono de falta de um dia, no caso de internação de filhos até 14 anos ou incapazes'

A matéria tratada na presente cláusula não foi objeto de impugnação no recurso ordinário

Îndefiro o pedido. CLÁUSULA 23 – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-

CLAOSULA 23 – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXILIODOENÇA E ACIDENTE DE TRABALHO

"Manter cláusula preexistente: 'A partir da data da assinatura da presente Convenção, a entidade sindical pagará aos empregados, em gozo de auxílio-doença, complementação de auxílio previdenciário equivalente ao efetivamente percebido pela Previdência Social até 60% (sessenta por cento) do salário nominal do empregado, com contraçãos solarios nominal do empregado, com contraçãos solarios nominal do empregado, com as alterações salariais legais, convencionais ou espontâneas, até o limite de 90 (noventa) dias de afastamento. Parágrafo primeiro - A complementação e o auxílio previdenciário serão pagos conjuntamente com o salário dos demais empregados. Parágrafo segundo - A suplementação prevista nesta cláusula também será devida quanto ao 13º salário. Parágrafo terceiro - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá suplemento salarial equivalente a 30% (trinta por cento) do salário nominal, até o limite de 90 (noventa) dias. Parágrafo quarto - Fica expressamente consignado que as quantias pagas pela Previdência Social e referentes aos primeiros 90 (noventa) días de afastamento caberá exclusivamente a entidade sindical a título de reembolso, até o limite do montante por elas antecipado, não cabendo ao empregado qualquer tipo de re-clamação ou reivindicação sobre as mesmas". (fl. 25) (sic)

A matéria é típica de negociação coletiva, sendo imprópria

sua inclusão em sentença normativa.

Defiro o pedido. CLÁUSULA 24 - ADIANTAMENTO SALARIAL

"Manter cláusula preexistente, fundada no Precedente TRT/SP nº 31: 'As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado'". (fl. 25)

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo

a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores

Defiro o pedido. CLÁUSULA 25 - MULTA

'Manter cláusula preexistente: 'Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada'". (fls. 25/26)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73:
"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no

valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

CLÁUSULA 26 - FILHO EXCEPCIONAL

"Manter cláusula preexistente: 'Os empregadores pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nesta condição". (fl. 26) (sic)

É dever do Estado promover o bem comum, assegurando a todos o direito à saúde e educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, incumbindo-lhe amparar aqueles que venham a conhecer essa dura experiência de vida com o nascimento de filho excepcional, seja no fornecimento de medicamentos e serviços médico-hospitalares, seja no pagamento de auxílio pecuniário.

O empregador não está obrigado a arear com o pagamento do acréscimo salarial sob exame, tratando-se de responsabilidade que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não tem a prerrogativa de tornar obrigatória, devendo ser resolvida em negociações coletivas

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 32 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Manter cláusula preexistente, com base no Precedente TRT/SP n° 21: 'Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de tra-balhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem

limite à Caixa Econômica Federal'". (fl. 26)
Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 34 - MORA SALARIAL

""Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 19: 'A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário em favor da parte prejudicada'". (fl. 26)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

CLÁUSULA 35 – LICENÇA-ADOTANTE

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 10: 'Licença de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade'". (fls. 26/27)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido al-cance social da cláusula.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 385/99.6, integralmente em relação às Cláusulas 3º, 4º, 6º, 7º, 10, 13, 19, 23, 24 e 26, e de forma parcial quanto às Cláusulas 9, 11, 14, 18,

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-764.630/2001.6TST

REQUERENTE

: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁ-DIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE

SÃO PAULO - SERTESP DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS

REQUERIDO

ADVOGADO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pe-lo e. TRT da 2º Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 385/1999-

São impugnadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA 1º - DATA-BASE

Fica mantida a data-base da categoria profissional em primeiro de setembro, para os fins da presente norma coletiva.

Defiro, em face do disposto no artigo 868 da CLT, uma vez

que os diversos acordos firmados nesses autos mantiveram a database em primeiro de setembro". (fl. 358)

À matéria será examinada por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.
CLÁUSULA 2º - CORREÇÃO SALARIAL

"Defiro à categoria dos empregados em entidades sindicais o índice de 5,25% correspondente ao INPC/IBGE de 1º de setembro de 1998 a 31 de agosto de 1999". (fls. 358/359)

O e. TRT de São Paulo concedeu reajuste salarial com base na variação do INPC do IBGE de 1º de setembro de 1998 a 31 de

agosto de 1999.

A cláusula reindexa a correção salarial, empregando índices cuja utilização se encontra vedada pela Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

Defiro o pedido. CLÁUSULA 3º - PISO SALARIAL

"Defiro, nos termos do Precedente nº 01 desta E. Corte:

'Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial'". (fl. 359)

Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expendida na

CLÁUSULA 4° - DIÁRIA PARA VIAGENS

\*Defiro, conforme cláusula preexistente: 'Quando o empregado da entidade empregadora prestar serviços fora da base territorial, será paga ao trabalhador diária cor-respondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação", (fl. 360) ISSN 1415-1988 To the train to the princip in the क्षा वे एक लिए

Matéria alheia ao poder normativo desta Justiça Especia-lizada, devendo ser regulada na via da negociação.

Defino o pedido. CLÁUSULA 5º - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LU-

GAR DE OUTRO Mantenho a norma preexistente, fundada no Precedente n

'Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 360) (sic)

A cláusula fixa, por via indireta, pisos salariais diversos. Matéria para negociação.

# Defiro o pedido. CLÁUSULA 6º - HORAS EXTRAS

Mantenho a norma preexistente, fundada no Precedente nº 20 desta Seção Especializada

Concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extras prestadas". (fls. 360/361)

O art. 7°, inciso XIII, da Constituição da República fixa a

duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser

exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adi-cional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art.

# Defiro o pedido. CLÁUSULA 7º - ADICIONAL NOTURNO

"Defiro, conforme cláusula preexistente, fundada no Prece dente nº 06 desta E. Corte:

Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas'". (fl. 361) (sic)

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT,

onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será em no mínimo 20% superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

# Defiro o pedido. CLÁUSULA 8º – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Defiro, conforme norma preexistente, fundada no Precedente nº 04 desta E. Corte:

Garantia ao empregado substituto do mesmo salário per-cebido pelo empregado substituído'". (fl. 361)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao texto do Enunciado nº 159 do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

CLÁUSULA 9° - AUXÍLIO-CRECHE

"Mantenho a norma preexistente, fundada no Precedente nº 09 desta E. Seção Especializada:

Os empregadores que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até seis anos de idade". (fls. 361/362)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22: "Determina-se a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

## CLÁUSULA 10 - GESTANTE

"Defiro, conforme norma preexistente, fundada no Precedente nº 11 desta E. Corte:

'Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória". (fl. 362)

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a con-firmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

# Defiro o pedido. CLÁUSULA 11 - VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

Mantenho a cláusula preexistente, fundada no Precedente nº 12 desta E. Seção Especializada:

'Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam há menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade'". (fl. 362)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando o item da cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentação o durante o duratica de contrata o contrata de contr sentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

## CLÁUSULA 12 - CARTA-AVISO

Mantenho a norma preexistente, fundada no Precede, te ste 05 desta E. Corte:

'Entrega ao empregado de carta aviso com os motivo dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob-pena de g rar presunção de dispensa imotivada". (fls. 362/363) (sic)

O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa; jamais a conversão da mo-dalidade da despedida. A rejvindicação é própria para acordo ou Convenção coletiva o que a que a

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos

### CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE AO AFASTADO POR SAÚDE

"Mantenho a norma preexistente, fundada no Precedente nº 26 desta E. Secão Especializada:

'O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta". (fl. 363)

A situação do trabalhador afastado do serviço, em razão de enfermidade, acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazio legal ensejando a atuação do poder normativo. A majoração do benefício deve ser obtida pela via da negociação.

# Defiro o pedido. CLÁUSULA 14 - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉ-DICOS E ODONTOLÓGICOS

"Defiro, conforme norma preexistente, fundada no Precedente nº 16 desta E. Corte:

'Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante". (fl. 363) (sic)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE

"Defiro, nos termos do Precedente nº 36 desta E. Corte: 'Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio colcivo". (fl. 364)

A cláusula fundamenta-se no PN-82/TST.

# Indefiro o pedido. CLÁUSULA 17 – MENSALIDADE SINDICAL

\*Defiro, nos termos da norma preexistente

'As mensalidades sindicais associativas, devidas pelos trabalhadores ao Sindicato, devem ser descontadas e recolhidas para a entidade de trabalhadores desde que com a concordância dos empregados'". (fl. 364)

A CLT, art. 462, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção), inexistindo autorização para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

A matéria contida na cláusula é estranha à relação de tra-

balho. Interessando exclusivamente à entidade sindical e aos associados, deve ser tratada diretamente por eles. A cláusula impõe, ademais, ônus administrativo às empresas, dando ensejo ao surgimento de problemas decorrentes de hipotéticos enganos nos descontos.

Defigo o pedido.

# CLÁUSULA 18 - HORÁRIO-ESTUDANTE

"Defiro, nos termos da norma preexistente:

'Abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares e vestibulares, condicionado à prévia comunicação ao empregador e comprovação posterior. (fl. 365)

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN-70/TST: Concede-se ficença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação". CLÁUSULA 19 - VALE-REFEIÇÃO

"Defiro, nos termos da norma preexistente, com base no Precedente nº 34 desta E. Seção Especializada:

Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6.00 (seis reais)". (fl. 365)

Matéria típica de negociação coletiva.

# Defiro o pedido. CLÁUSULA 20 – ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MEDICO "Defiro, nos termos da norma preexistente:

'Ao empregado fica garantido abono de falta de um dia, no caso de internação de filhos até 14 anos ou incapaz", (fls. 365/366) Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-95

desta Corte: "Assegura se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

CLÁUSULA 21 – AVISO PREVIO PROPORCIONAL

"Defiro, nos termos da norma preexistente: "Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de 5 (cinco) dias por ano de serviço prestado ao empregador. Aos empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) días, ind pendentemente da vantagem contida no tópico anterior". (fl. 366)

A matéria se encontra disciplinada pela CLT. O art. 7º, inciso XXI, da Constituição da República determina que o prazo do pre-aviso é de no mínimo 30 días, "nos termos da lei". A c. SDC considera, por ma vez, que a norma constitucional reserva à lei a constitucia, poi stat vez, que a norma constitución reserva a lel a estipulação de prazos superiores a 30 días, salvo acordo on convenção coletiva mais favoráveis. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Ministro Orlando Teiveira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96, , . . . . Define e pesido.

CLÁUSULA 22 - ESTABILIDADE - ELEIÇÕES SIN-DICAIS CLÁUSE

"Defiro, conforme norma preexistente:

'Concessão de estabilidade provisória no emprego aos empregados das entidades suscitadas no interregno de 90 (noventa) dias anteriores às eleições para renovação da respectiva diretoria da entidade empregadora, até 1 (hum) ano após a posse do novo quadro diretivo". (fl. 366) (sic)

A CLT, art. 543, § 3°, assegura estabilidade ao empregado

sindicalizado ou associado a partir do momento do registro da can-didatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou associação profissional, até um ano após o final do mandato, in-clusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada. Encontram-se abrigados pela garantia aqueles dirigentes mencionados pelo art. 522 da CLT, dispositivo recepcionado pela Constituição de 1988, segundo farta jurisprudência. A dilatação do número de dirigentes garantidos contra demissões imotivadas é matéria de negociação.

# Defiro o pedido. CLÁUSULA 23 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE DE TRABALHO "Defiro, nos termos da norma preexistentes:

'A partir da data da assinatura da presente Convenção, a entidade sindical pagará aos empregados, em gozo de auxílio doença, complementação de auxílio previdenciário equivalente ao efetivamente percebido pela Previdência Social até 60% (sessenta por cento) do salário nominal do empregado, com as alterações salariais legais, convençionais que espontáreas até o limite do 00 (novembre) dire do convencionais ou espontâneas, até o limite de 90 (noventa) dias de

Parágrafo primeiro -- A complementação e o auxílio pre-videnciário serão pagos conjuntamente com o salário dos demais empregados.

Parágrafo segundo - A suplementação prevista nesta cláusula também será devida quanto ao 13º salário.

Parágrafo terceiro - Quando o empregado não fizer jus à

concessão do auxílio-doença, por não ter completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá suplemento salarial equivalente a 30% (trinta por cento) do salário nominal, até o limite de 90 (noventa) dias.

Parágrafo quarto Fica expressamente consignado que as quantias pagas pela Previdência Social e referentes aos primeiros 90 (noventa) dias de afastamento caberá exclusivamente a entidade sindical a título de reembolso, até o limite do montante por elas antecipado, não cabendo ao empregado qualquer tipo de reclamação ou reivindicação sobre as mesmas". (11. 367) (sic)

A matéria é típica de negociação coletiva, sendo imprópria sua inclusão em sentenca normativa.

# Defiro o pedido. CLÁUSULA 24 - ADIANTAMENTO SALARIAL

"Defiro, conforme cláusula preexistente, fundada no Precedente nº 31 desta E. Corte: 'As empresas concederão quinzenal e dente nº 31 desta r. Corte: As empresas concederao quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado. (fl. 368)

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Traballo impor a obrigação aos empregadores.

a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA, 25 - MULTA

"Defiro, conforme clánsula preexistente:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada". (fl. 368)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73:
"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no
valor equivalente d dez por cento do salário básico, em favor do
empregado prejudicidad."

CLAUSULA 26 - FILMO EXCEPCIONAL

"Defifo, nos térnios tila normal précistente:

Os empregatores piggrafo dos seus tempregados que tenham filhos excepcionais, om adxilió mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salario normanso, por filho nesta condição". (Ils. 368/369)

É dever do Estado promover o bem comum, assegurando a todos o direito a saude e educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, incumbindo-lhe amparar aqueles que venham a conhecer essa dura experiência de vida com o nascimento de filho excepcional, seja no fornecimento de medicamentos e ser-

viços médico-hospitalares, seja no pagamento de auxílio pecuniário. O empregador não está obrigado a arcar com o pagamento do acréscimo salarial sob exame, tratando-se de responsabilidade que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não tem a prerrogativa de tornar obrigatória, devendo ser resolvida em nego-ciações coletivas.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 27 - ALISTAMENTO MILITAR

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente: Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde a data do alistamento até 30 (trimta) dias após o desligamento" (11, 369)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula, quanto a esse item, ao PN-80/LST: "Garante-se o emprego do alistando, desde

a data da incorporação no serviço militar até trinta dias após a bai-

## CLÁUSULA 28 - ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente:

O empreyador concederá igual aumento aos empregados ad-

ISSN 1415-1588

Defiro o pedido, tendo em vista a concessão de efeito susà Clausula 2°, que trata de reajuste salarial. CLÁUSULA 29 - DESCANSO SEMANAL REMUNE-

Seção 1

"Defiro, conforme cláusula preexistente:

O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei". (fls. 369/370)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-87:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador'

CLÁUSULA 30 - ACIDENTE DE TRABALHO

"Defiro, nos termos do Precedente nº 14 desta E. Corte: 'Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do tra-

balho, por prazo igual ao afastamento, até 60 (sessenta) dias após a

alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91". (fl. 370)

A Lei nº 8.213/91 assegura ao empregado que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Incabível a concessão de garantia dessa natureza em sentença normativa.

Defiro o pedido. CLÁUSULA 31 - VIGÊNCIA

"Defiro o prazo de vigência pretendido:

'Vigência da norma coletiva pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 1º de setembro de 1999'". (fl. 370)

A matéria deverá ser analisada quando do julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido. CLÁUSULA 32 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Mantenho a norma preexistente, com base no Precedente nº

'Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal'". (fl. 370/371)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 34 - COMPROVANTES DE PAGAMEN-

"Defiro, nos termos do Precedente nº 17 desta É, corte: 'Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, discriminação das importâncias pagas e descontos contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS'"

A decisão está de acordo com o disposto no PN-93/TST.

Indefiro o pedido. CLÁUSULA 34 - MORA SALARIAL

Defiro, conforme Precedente nº 19 desta E. Corte: 'A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada". (fl. 372)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

CLÁUSULA 35 - QADRO DE AVISOS

Defiro, conforme Precedente nº 18 desta E. Corte:

Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços." (fis. 372)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-104/TST: Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"

## CLÁUSULA 35 - LICENCA-ADOTANTE

"Defiro, conforme Precedente nº 10 desta E. Corte: 'Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade"

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 36 - FÉRIAS COLETIVAS/INDIVIDUAIS

"Defiro, conforme Precedente nº 22 desta E. Seção Especializada:

'O infcio das férias coletivas ou individuais não podem coin cidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados'". (fls. 372/373) (sic)

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN nº 100/TST:
"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

CLÁUSULA 37 - COMPENSAÇÕES

Defiro, conforme Precedente nº 24 desta E. Corte:

'São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial\*". (fl. 373)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à IN-4/93,

item XXI, deste e. TST, sendo compensáveis as majorações salariais, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem. promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, runção, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 38 - FORMA E DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"Defiro, nos termos do Precedente nº 25 desta E. Corte:

'As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição". (fl. 373) (sic)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-117/TST: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo

# CLÁUSULA 39 - GARANTIA AO EMPREGADO ACI-DENTADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO

"Defiro, conforme Precedente nº 27 desta E. Corte:

Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, acessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118".(fl. 374) (sic)

A matéria tem regulamentação específica (Lei nº 8.213/91, artigo 118), sendo impróprio à Justiça do Trabalho fixar tal obri-

Defiro o pedido. CLÁUSULA 40 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTA-

DOS

"Defiro, nos termos do Precedente nº 35 desta E. Corte: 'Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7°, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições'". (fls. 374/375)

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, faculta-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranquila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de in-formações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empre-

Defiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 385/1999-6, integralmente em relação às Cláusulas 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10, 13, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 30, 39 e 40, e de forma parcial quanto às Cláusulas 8º, 9º, 11, 12, 14, 18, 20, 25, 27, 29, 32, 34 (Mora Salarial), 35 (Quadro de Avisos), 36, 37 e 38.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2º Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasslia, 16 de julho de 2001. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-ES-766.106/2001.0 TST

: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNI-CAS, CASAS DE SAUDE, LABORATÓ-RIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAU-

ADVOGADA

REQUERENTE

: DR.º CRISTINA APARECIDA POLA-

CHINI

SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO REQUERIDO

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2º Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 274/2000-7.

São impugnadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA 3º - REAJUSTE SALARIAL

"Por maioria de votos, arbitrar o índice de 7% (sete por cento) de reajuste salarial, a vigorar a partir de 1º de setembro de 2000 até 31 de agosto de 2001, nos termos da fundamentação do voto, vencidos os Ex. mos Juízes Floriano Vaz da Silva e Maria aparecida Pellegrina." (fls. 15/16)

O presente caso trata de atividade ligada à área de saúde. recomendando-se a máxima cautela na fixação de reajustamentos salariais, pelo impacto que poderão causar nos planos de assistência à saúde contratados pelos conveniados.

Concedo, assim, efeito suspensivo, até o julgamento do recurso ordinário

CLÁUSULA 6°-PISO SALARIAL

'Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 01: 'Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial'". (fl. 16)

Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expendida na

CLÁUSULA 10 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 20: 'Concessão de 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas". (fl. 16)

O art. 7°, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser

exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art.

Defiro o pedido. CLÁUSULA 15 - AVISO PRÉVIO

Por maioria de votos, conceder nos termos dos Precedentes TRT/SP nº 07 e TRT/SP nº 08, respectivamente: 'Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviços prestados à empresa' e 'Aos empregados que contarem mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da vantagem concedida no Precedente TRT/SP nº 07'". (fl. 16) (sic)

A matéria se encontra disciplinada pela CLT. O art. 7°, inciso

XXI, da Constituição da República determina que o prazo do préaviso é de no mínimo 30 dias, "nos termos da lei". A c. SDC aviso e de no minimo 30 dias, nos cenhos da lei. A c. 3De considera, por sua vez, que a norma constitucional reserva à lei a estipulação de prazos superiores a 30 (trinta) dias, salvo acordo ou convenção coletiva mais favoráveis. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido. CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO-CRECHE

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 09: 'As empresas que não possufrem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 06 (seis) anos de idade".

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22: \*Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com cre-

CLÁUSULA 20 - LICENÇA MÃE ADOTANTE

"Por maioria de votos, conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 10: 'Licença remunerada de 90 (noventa) días às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 (seis) meses de idade". (fl.17)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido al-

CLÁUSULA 21 – GARANTIA DE EMPREGO DA GES-

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 11: 'Estabilidade Provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória". (11.17)

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação co-

Defiro o pedido. CLÁUSULA 33 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 23: 'Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte preju dicada (fl. 17)



Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do

empregado prejudicado."

CLÁUSULA 35 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Por maioria de votos, conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 21: 'Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro gamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal'". (fls. 17/18)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 274/2000-7, integralmente em relação às Cláusulas 3º, 6º, 10, 15 e 21, e de forma parcial quanto às Cláusulas 19, 33 e 35.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

ISSN 1415-1588

Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-ES-766.715/2001.3 TST

REQUERENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA DA

CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO

PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO REQUERIDO

DR. RONDON AKIO YAMADA SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SE-GURANÇA DO TRABALHO NO ES-TADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2º Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00129/2000.5, em que é parte o Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo.

# São impugnadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA 3º - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica estabelecido que aos Técnicos de Segurança do Tra-balho abrangidos por esta sentença normativa, as empresas asse-gurarão, a partir de 1º de maio de 2000, salário normativo de R\$ 1.133,00 (mil cento e trinta e três reais), mensais, correspondente a R\$ 5,15 (cinco reais e quinze centavos) por hora". (fl. 5)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da im-possibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. Defiro o pedido.

## CLÁUSULA 4º - PARTICIPAÇÃO NOS CURSOS

Fica assegurada a participação em cursos, seminário, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 6 (seis) dias por ano, mais um sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso semanal remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas". (fl. 9)

A jurisprudência atual indefere a reivindicação sob exame, entendendo tratar-se de matéria para negociação coletiva.

# Defiro o pedido. CLÁUSULA 5º - GARANTIAS SINDICAIS

"Caso esteja prevista na norma coletiva da categoria pre-ponderante cláusula referente a garantias sindicais dos empregados, as empresas deverão observar os critérios ali estabelecidos tegoria profissional dos técnicos de segurança do trabalho". (fl. 11) As garantias sindicais encontram-se asseguradas na Cons-

tituição Federal e na CLT, sendo impróprio à Justiça do Trabalho instituí-las em sentença normativa. Eventual cláusula de dissídio coletivo disciplinando a matéria, ademais, deve ser interpretada e aplicada restritivamente à categoria abrangida pela norma coletiva.

# Defiro o pedido. CLÁUSULA 6° - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A RISCOS AMBIENTAIS

"Quando o P.P.R.A (Programa de Prevenção a Riscos Ambientais) for elaborado por profissional empregado da empresa, este obedecerá aos critérios estabelecidos pela NR-9 e demais normas pertinentes". (fl. 11)

A observância da NR-9 e demais normas pertinentes à matéria decorre de imperativo legal, sendo irrelevante o fato de o autor do P.P.R.A. ser empregado da empresa interessada ou de terceiros. Defiro o pedido.

# CLÁUSULA 7° - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

"Fica permitido às empresas abrangidas por esta sentença normativa quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, me-dicamentos, convênios com assistência médica e clubes/agremiações, cooperativas e previdência privada, quando expressamente autorizado pelo empregado", (fl. 12) (sic)

O Precedente Normativo nº 88 deste e. Tribunal admitia a possibilidade de as empresas descontarem da remuneração mensal dos empregados parcelas relativas a empréstimos, tratamento médico-odontológico, seguro e outros, desde que autorizados pelos empregados. Este precedente, contudo, perdeu vigência em 2 de junho de 1988, passando a c. SDC a entender, desde então, tratar-se de matéria estranha aos límites do Poder Normativo.

# Defiro o pedido. CLÁUSULA 8º - SALÁRIO DE ADMISSÃO

"O empregado admitido para a função de outro dispensado, terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 13) (sic)

A cláusula fixa, por via indireta, piso salarial, matéria imprópria para ser inserida em sentença normativa, devendo ser objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

# Defiro o pedido. CLÁUSULA 9º - QUADRO DE AVISO

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins".

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-104/TST, assegurando-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA 10 – COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O empregador fornecerá obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS". (fl. 15) (sic)

A decisão está de acordo com o disposto no PN-93/TST. Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 11 – MULTA

"Fica estabelecida a multa equivalente a 2% (dois por cento)

do Salário Normativo prevista na Cláusula 3ª deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente sentença norma-tiva, que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada". (fl. 16) (sic)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado." CLÁUSULA 12 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Será efetuado desconto assistencial de 5% dos empregados, de uma só vez e dos salários do mês de maio/2000, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada a Caixa Econômica Federal, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 130,00.

§ Único - As empresas que não efetuaram o desconto de que trata esta cláusula sobre os salários de maio/2000, deverão fazê-lo sobre os salários do mês imediatamente subsequente ao da publicação desta decisão.

# 1 - DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Respeitada a legislação vigente, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta sentença normativa, o direito de oposição aos referidos descontos, até 10 dias antes do pagamento do salário de incidência do desconto.

partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da Contribuição Assistencial estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Tra-

O empregado que estiver rigorosamente em dia com o pagamento das suas contribuições para com o sindicato profissional, fica desobrigado do recolhimento desta contribuição assistencial", (fl. 18) (sic)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estinulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução valores irregularmente descontados"

## CLÁUSULA 14 - VIGÊNCIA

A presente sentença normativa vigorará de 01/05/2000 a 30/04/2001, mantida a data-base de 1º de maio". (fl. 22)

A matéria será analisada no julgamento do recurso ordi-

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº (x)129/20(x).5, integralmente em relação às Cláusulas 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e de forma parcial quanto às Cláusulas 9. 11 e 12. Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2º Região, en-

caminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se

Brasília, 16 de julho de 2001. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-ES-766.716/2001.7 TST

: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁ-DIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE REQUERENTE

SÃO PAULO - SERTESP

DR. RONDON AKIO YAMADA
SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SE-ADVOGÁDO REQUERIDO

GURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2º Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00129/2000.5, em que é parte o Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo.

# São impugnadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA 3º - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica estabelecido que aos Técnicos de Segurança do Trabalho abrangidos por esta sentença normativa, as empresas assegurarão, a partir de 1º de maio de 2000, salário normativo de R\$ 1.133,00 (mil cento e trinta e três reais), mensais, correspondente a R\$ 5,15 (cinco reais e quinze centavos) por hora". (fl. 5)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da im-possibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. Defiro o pedido.

### CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS CURSOS

"Fica assegurada a participação em cursos, seminário, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 6 (seis) dias por ano, mais um sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso semanal remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas". (fl. 9) A jurisprudência atual indefere a reivindicação sob exame,

entendendo tratar-se de matéria para negociação coletiva.

# Defiro o pedido. CLÁUSULA 5° - GARANTIAS SINDICAIS

"Caso esteja prevista na norma coletiva da categoria pre-ponderante cláusula referente a garantias sindicais dos empregados, as empresas deverão observar os critérios ali estabelecidos para a categoria profissional dos técnicos de segurança do trabalho". (fl. 11) As garantias sindicais encontram-se asseguradas na Cons-

tituição Federal e na CLT, sendo impróprio à Justiça do Trabalho instituí-las em sentença normativa. Eventual cláusula de dissídio coletivo disciplinando a matéria, ademais, deve ser interpretada e apli-cada restritivamente à categoria abrangida pela norma coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 6º - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A RISCOS

AMBIENTAIS

"Quando o P.P.R.A., (Programa de Prevenção a Riscos Ambientais) for elaborado por profissional empregado da empresa, este obedecerá aos critérios estabelecidos pela NR-9 e demais normas pertinentes". (R. 11)

A observância da NR-9 e demais normas pertinentes à matéria decorre de imperativo legal, sendo irrelevante o fato de o autor do P.P.R.A. ser empregado da empresa interessada ou de ter-

# Defiro o pedido. CLÁUSULA 7º - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FO-LHA DE PAGAMENTO

"Fica permitido às empresas abrangidas por esta sentença normativa quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos mé-dico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, ali-mentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clubes/agremiações, cooperativas e previdência privada, quando expressamente autorizado pelo empregado". (fl. 12) (sic)
O Precedente Normativo nº 88 deste e. Tribunal admitia a

possibilidade de as empresas descontarem da remuneração mensal dos empregados parcelas relativas a empréstimos, tratamento médico-odontológico, seguro e outros, desde que autorizados pelos empregados. Este precedente, contudo, perdeu vigência em 2 de junho de 1988, passando a c. SDC a entender, desde então, tratar-se de

matéria estranha aos limites do Poder Normativo. Defiro o pedido. CLÁUSULA 8º - SALÁRIO DE ADMISSÃO

"O empregado admitido para a função de outro dispensado, terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 13) (sie)

A cláusula fixa, por via indireta, piso salarial, matéria imprópria para ser inserida em sentenca normativa, devendo ser objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Seção 1

Defiro o pedido.

### CLÁUSULA 9° - QUADRO DE AVISO

"Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins". (fl. 13) (sic)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-104/TST, assegurando-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados. vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo

### CLÁUSULA 10 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"O empregador fornecerá obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS". (fl. 15) (sic)

A decisão está de acordo com o disposto no PN-93/TST. Indefiro o pedido.

### CLÁUSULA 11 - MULTA

"Fica estabelecida a multa equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Normativo prevista na Cláusula 3º deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente sentença normativa, que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada". (fl. 16) (sic)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

### CLÁUSULA 12 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Será efetuado desconto assistencial de 5% dos empregados, de uma só vez e dos salários do mês de maio/2000, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada a Caixa Econômica Federal, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de

§ Único - As empresas que não efetuaram o desconto de que trata esta cláusula sobre os salários de maio/2000, deverão fazê-lo sobre os salários do mês imediatamente subsequente ao da publicação desta decisão.

## 1 - DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Respeitada a legislação vigente, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta sentença normativa, o direito de oposição aos referidos descontos, até 10 dias antes do pagamento do salário de incidência do

As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da Contribuição Assistencial estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho.

O empregado que estiver rigorosamente em dia com o pagamento das suas contribuições para com o sindicato profissional, fica desobrigado do recolhimento desta contribuição assistencial". (fl. 18) (sic)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados'

## CLÁUSULA 14 – VIGÊNCIA

"A presente sentença normativa vigorará de 01/05/2000 a 30/04/2001, mantida a data-base de 1º de maio". (fl. 22)

A matéria será analisada no julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo n' 00129/2000.5, integralmente em relação às Cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8º e de forma parcial quanto às Cláusulas 9º, 11 e 12.

Oficiem-se ao requerido e ao c. TRT da 2º Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-ES-768.034/2001.3TST

CONSELHO REGIONAL DE ODONTO-LOGIA DE SÃO PAULO REQUERENTE

**ADVOGADA** DR. MÔNICA LUÍSA BRUNCEK FER-

REQUERIDO

SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEX-

### DESPACHO

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00176/2000-7, em que é parte o Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - Sinsexpro.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

## CLÁUSULA 1º - REAJUSTE SALARIAL

"Defiro reajuste de 7% (sete por cento), de conformidade com entendimento desta Seção para os dissídios de data base coincidente com o mês de junho" (fl. 23).

A c. Seção Especializada não fundamentou o objeto do reajuste salarial concedido, limitando-se a afirmar que se trata de entendimento adotado para os dissídios do mês de junho.

Cada empresa ou "categoria econômica" possui condições específicas. A adoção de percentagem uniforme traduz o desejo de indexar reajustes, independentemente da análise de cada caso concreto. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo. CLÁUSULA 6º - PAGAMENTO DE VENCIMENTOS

"O CROSP efetuará o pagamento do saldo de salário até o último dia útil de cada mês, ficando assegurado ao Servidor tempo necessário, dentro da jornada de trabalho, para recebimento do salário, pago em cheque ou por meio de crédito em conta-corrente

A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fl. 25).

A CLT autoriza o pagamento do empregado mensalista até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Antecipar essa data constitui faculdade do empregador, parecendo-me razoável a fixação da multa pelo atraso no pagamento dos salários.

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-117/TST: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo

# CLÁUSULA 31 - ESTABILIDADE POR ALISTAMEN-

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento" (fl. 39).

Defiro parcialmente o pedido, adaptando a cláusula ao PN-80 do e. TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"

### CLÁUSULA 32 – ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91" (fl. 40).

A Lei nº 8.213/91 assegura ao empregado que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Incabível a concessão de garantia dessa natureza em sentença normativa.

Defiro o pedido.

## CLÁUSULA 35 – ESTABILIDADE DE GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória" (fl.

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

### CLÁUSULA 36 - ESTABILIDADE POR OCASIÃO DA DATA-BASE

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo" (fl. 41).

Defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 82, assegurando-se salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e

### CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE POR TEMPO DE **SERVIÇO**

ISSN 1415-1588

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 41).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

### CLÁUSULA 38 - DISPENSA POR OCASIÃO DE PRO-CESSO ELEITORAL

"É vedada a dispensa de funcionários no período compreendido entre os 3 (três) meses que antecedem as eleições de qualquer dos cargos diretivos do Conselho e os 3 (três) meses sucessivos à posse nestes mesmos cargos, salvo se cometida falta grave devidamente comprovada" (fl. 41).

A cláusula se inspira na legislação eleitoral, vedando a dispensa de servidores da administração pública nos três níveis da Federação, por ocasião das eleições gerais. Embora a proteção ao emprego seja relevante aos trabalhadores e ao processo democrático na escolha da direção do Conselho, evitando o uso do quadro funcional como moeda de troca por votos, ela não pode ser imposta por via de sentença normativa da Justiça do Trabalho, sendo exclusiva para negociação coletiva.

Defiro o pedido.

### CLÁUSULA 40 - COMUNICAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fl. 42).

O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa; jamais a conversão da modalidade da despedida. A reivindicação é própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa'

### CLÁUSULA 47 - MENSALIDADE SINDICAL

"a) As mensalidades associativas sindicais, devidas pelos funcionários ao SINSEXPRO, deverão ser descontadas pelo Conselho em folha de pagamento e repassadas ao SINSEXPRO mediante depósito em conta corrente que este indicar ou contra recibo em sua tesouraria, até o quinto dia após a efetivação do desconto. O repasse deverá ser acompanhado do fornecimento de relação nominal dos funcionários e dos valores individualmente descontados

b) O não cumprimento do previsto nesta alínea importará em multa de 10% e juros de 1% sobre o montante devido, ao mês sem prejuízo das demais cominações previstas no Artigo 545 da C.L.T., a favor do Sindicato" (fl. 44).

A matéria se encontra regulada pelo art. 545 da CLT. Desejando adotar outras medidas, além daquelas ali previstas, as partes devem fazê-la mediante acordo, desde que não venha a ferir direito do trabalhador ao seu salário integral. Não há, no caso, espaço para atuação normativa da Justiça do Trabalho.

# Defiro o pedido. CLÁUSULA 49 – DA VIGÊNCIA DO PRESENTE ACORDO COLETIVO

"A presente norma coletiva vigorará de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001" (fl. 45).

Indefiro o pedido, por achar-se desfundamentado.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 00176/2000-7, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 32, 35, 38, 47 e de forma parcial quanto às Cláusulas 6, 31, 36, 37, 40.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2º Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-ES-769.357/2001.6 TST

COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E OUTRO REQUERENTES DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-

**ADVOGADO** 

NIOR

REQUERIDOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRI-BUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MU-NICÍPIO DE BAURU - SINDLUZ E OU-

## DESPACHO

A Companhia Energética de São Paulo -- CESP e Outro requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2º Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 251/2000-8, em que são partes o Sindicato dos Empregados na Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Bauru SINDLUZ e Outros.

Seção 1

Pede-se a sustação da eficácia das cláusulas a seguir relacionadas

### REAJUSTE SALARIAL

"Defiro reajuste de 7% (sete por cento), de conformidade com entendimento desta Seção para os dissídios de data base coincidente com o mês de junho" (fl. 110).

A c. Seção Especializada não fundamentou o objeto do reajuste salarial concedido, limitando-se a afirmar que se trata de entendimento adotado para os dissídios do mês de junho.

Cada empresa ou "cutegoria econômica" possui condições específicas. A adoção de percentagem uniforme traduz o desejo de indexar reajustes, independentemente da análise de cada caso concreto. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo.

## PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PLR)

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 días, a contar da data de suas eleições" (fls. 110/111).

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, faculta-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranquila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.

Concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 251/2000.8, em relação às Cláusulas de Reajuste Salarial e Participação nos Resultados (PLR).

Oficiem-se aos requeridos e ao e. TRT da 2º Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-PJ-771.324/2001.8TST

REQUERENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE

BAURU E MATO GROSSO DO SUL DR. GILBERTO CAMILLO MAGALDI

**ADVOGADA** 

: FERROVIA NOVOESTE S/A

REQUERIDA

# DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul renova pedido de Protesto Judicial, visando a preservação da data-base da categoria, junto à Ferrovia Novoeste S/A.

Os documentos juntados aos autos demonstram que foram realizadas reuniões entre as partes, no prosseguimento de tentativas

Declarada a impossibilidade de encerramento das negocia ções antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3°, defiro o pedido, resguardando a data-base em 17 de março.

Nada recomenda, entretanto, que o prazo para conclusão dos entendimentos permaneça indefinido, motivo pelo qual fixo a validade deste despacho pelo prazo de 60 (sessenta) días, a contar da publicação.

Custas pelo requerente em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho